



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489009 - SP (2023/0367124-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CAMARA MUNICIPAL DE COTIA  
**ADVOGADOS** : DURVAL ROSA BORGES JUNIOR - SP234261  
DIONE BRAZ DA SILVA - SP311739  
PATRÍCIA DE LACERDA BAPTISTA - RJ196112  
**AGRAVADO** : JOSE DA SILVA - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : ANDREA FATIMA SILVA DE SOUZA - HERDEIRO  
**AGRAVADO** : CLARICE INEZ RAGONHA - HERDEIRO  
**AGRAVADO** : THIAGO RAGONHA DA SILVA - HERDEIRO  
**ADVOGADO** : TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE COTIA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO DOS VÍCIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR AVENTADA APENAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omissis, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).
2. Ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido, que levou em conta o comportamento contraditório do recorrente, por não ter alegado sua ilegitimidade durante toda a fase de conhecimento do processo principal.
3. A deficiência na motivação e a falta de impugnação de fundamento autônomo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489009 - SP (2023/0367124-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE COTIA**  
**ADVOGADOS : DURVAL ROSA BORGES JUNIOR - SP234261**  
**DIONE BRAZ DA SILVA - SP311739**  
**PATRÍCIA DE LACERDA BAPTISTA - RJ196112**  
**AGRAVADO : JOSE DA SILVA - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : ANDREA FATIMA SILVA DE SOUZA - HERDEIRO**  
**AGRAVADO : CLARICE INEZ RAGONHA - HERDEIRO**  
**AGRAVADO : THIAGO RAGONHA DA SILVA - HERDEIRO**  
**ADVOGADO : TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE COTIA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO DOS VÍCIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR AVENTADA APENAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omissis, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).
2. Ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido, que levou em conta o comportamento contraditório do recorrente, por não ter alegado sua ilegitimidade durante toda a fase de conhecimento do processo principal.
3. A deficiência na motivação e a falta de impugnação de fundamento autônomo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 436-438):

[...]

Inicialmente, a parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Apelo, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, a Corte de origem consignou (fls. 277-282):

Extraí-se dos autos do pedido de revisão da base de cálculo dos adicionais temporais do Sr. Jose da Silva que o Município de Cotia também figurava no polo passivo da ação, porém, a sua ilegitimidade foi reconhecida em primeiro grau, no momento de prolação da sentença (fls. 60/72).

E as partes não formularam pedido de reforma nesse ponto (fls. 73/96; 97/106), de modo que a questão sequer foi apreciada pela Col. 7ª Câmara de Direito Público em grau de recurso (fls. 107/112; 113/116). A autora nem mesmo interpôs recurso especial para buscar a aplicação do precedente mencionado (fl. 128).(...)Na verdade, a tese defendida pela autora, em sede de cumprimento de sentença, de que a Câmara Municipal não pode compor o polo passivo em casos como o presente nem suportar os efeitos da respectiva condenação, se mostra contraditória com a postura que ela adotou na fase de conhecimento. E o entendimento sedimentado na Súmula nº 525 do Col. STJ não autoriza a rescisão do julgado, nos termos propostos.

Ademais, não se mostra cabível uma nova análise do processo de conhecimento, com as teses trazidas pela autora nesse momento, pois, como se sabe, a ação rescisória não possui natureza de um terceiro grau de jurisdição e se limita à verificação de hipóteses específicas e taxativas capazes de infirmar a validade do julgado.

Contudo, a agravante não refutou o argumento acima destacado — que é apto, por si só, para manter o decisum combatido. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

8. Incide ainda, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Recurso Especial conhecido parcialmente, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.831.314/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 442-454), a agravante alega que o Tribunal de origem omitiu-se na análise dos arts. 966, V, 927, III, 75, 485, § 3º, e 535, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo clara a violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

Assinala que foi demonstrada a "relevância sobre as questões omitidas - violação a regra de regime de precatórios, ilegitimidade do órgão, manifesto cabimento da ação rescisória e existência de matéria de ordem pública – e decididas de modo contraditório – aplicação de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo diverso ao decidido em tema repetitivo" (fl. 448).

Sustenta que a questão apontada pelo Tribunal de origem, referente à postura contraditória da agravante, foi rebatida nas razões do recurso especial, nos seguintes termos: "não há que se falar em comportamento contraditório, uma vez que já era de conhecimento do autor que não poderia demandar ente despersonalizado para buscar cumprimento da obrigação, o que fez certamente buscando infringir a regra de precatório. Contudo, ainda que se entenda que houve tal comportamento, não se pode chegar a conclusão da decisão guerreada, pois se trata de questão de ordem pública e o comportamento não é capaz de mudar a natureza de órgão da recorrente, dando-lhe personalidade jurídica para ser responsabilizada em nome do município." (fl. 451).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não prospera.

De pronto, verifica-se a deficiência da fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto apresentada de forma genérica no recurso especial, não tendo sido demonstrados com exatidão os pontos cujo acórdão deveria ter examinado e tampouco a

relevância da fundamentação para o julgamento do feito, o que justifica a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omissis, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Quanto ao mais, da leitura das razões do recurso especial (fls. 316-345), verifica-se que a parte recorrente não refutou o principal fundamento utilizado pela Corte *a quo* para julgar improcedente a ação rescisória, qual seja, que a Câmara Municipal atuou durante todo o processo, sem alegar ilegitimidade de parte, com o oferecimento de impugnação ao mérito do pedido e, inclusive, com a interposição de recurso de apelação, o qual veio a ser parcialmente acolhido, atuação que se mostra contraditória com a presente insurgência.

Confira-se os exatos termos do acórdão recorrido:

Extrai-se dos autos do pedido de revisão da base de cálculo dos adicionais temporais do Sr. Jose da Silva que o Município de Cotia também figurava no polo passivo da ação, porém, a sua ilegitimidade foi reconhecida em primeiro grau, no momento de prolação da sentença (fls. 60/72).

E as partes não formularam pedido de reforma nesse ponto (fls. 73/96; 97/106), de modo que a questão sequer foi apreciada pela Col. 7ª Câmara de Direito Público em grau de recurso (fls. 107/112; 113/116). A autora nem mesmo interpôs recurso especial para buscar a aplicação do precedente mencionado (fl. 128).

(...)

Na verdade, a tese defendida pela autora, em sede de cumprimento de sentença, de que a Câmara Municipal não pode compor o polo passivo em casos como o presente nem suportar os efeitos da respectiva condenação, se mostra contraditória com a postura que ela adotou na fase de conhecimento. E o entendimento sedimentado na Súmula nº 525 do Col. STJ não autoriza a rescisão do julgado, nos termos propostos.

Ademais, não se mostra cabível uma nova análise do processo de conhecimento, com as teses trazidas pela autora nesse momento, pois, como se sabe, a ação rescisória não possui natureza de um terceiro grau de jurisdição e se limita à verificação de hipóteses específicas e taxativas capazes de infirmar a validade do julgado.

Contra esse fundamento, a recorrente limitou-se a sustentar que *"não há que se falar em comportamento contraditório, uma vez que já era de conhecimento do autor que não poderia demandar ente despersonalizado para buscar cumprimento da obrigação, o que fez certamente buscando infringir a regra de precatório. Contudo, ainda que se entenda que houve tal comportamento, não se pode chegar a conclusão da decisão guerreada, pois se trata de*

*questão de ordem pública e o comportamento não é capaz de mudar a natureza de órgão da recorrente, dando-lhe personalidade" (fl. 335).*

Tal alegação, no entanto, sobretudo por não estar associada a nenhum dos dispositivos legais indicados como malferidos, não se mostra apta a refutar o principal fundamento do acórdão recorrido, calcado no comportamento contraditório da ora agravante.

Desse modo, era mesmo caso de não se conhecer do recurso especial, em virtude dos óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.489.009 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0367124-1

Número de Origem:

00084430820198260152 21260553020218260000 44124720168260152 84430820198260152

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

|              |                                                                                                                                                |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : CAMARA MUNICIPAL DE COTIA                                                                                                                    |
| PROCURADORES | : DURVAL ROSA BORGES JUNIOR - SP234261<br>DIONE BRAZ DA SILVA - SP311739<br>PATRÍCIA DE LACERDA BAPTISTA - RJ196112                            |
| AGRAVADO     | : JOSE DA SILVA - ESPÓLIO                                                                                                                      |
| AGRAVADO     | : ANDREA FATIMA SILVA DE SOUZA - HERDEIRO                                                                                                      |
| AGRAVADO     | : CLARICE INEZ RAGONHA - HERDEIRO                                                                                                              |
| AGRAVADO     | : THIAGO RAGONHA DA SILVA - HERDEIRO                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336                                                                                                           |
| INTERES.     | : MUNICÍPIO DE COTIA                                                                                                                           |
| ASSUNTO      | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -<br>SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO<br>OU READMISSÃO |

## **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAMARA MUNICIPAL DE COTIA                                              |
| ADVOGADOS | : DURVAL ROSA BORGES JUNIOR - SP234261<br>DIONE BRAZ DA SILVA - SP311739 |

PATRÍCIA DE LACERDA BAPTISTA - RJ196112  
AGRAVADO : JOSE DA SILVA - ESPÓLIO  
AGRAVADO : ANDREA FATIMA SILVA DE SOUZA - HERDEIRO  
AGRAVADO : CLARICE INEZ RAGONHA - HERDEIRO  
AGRAVADO : THIAGO RAGONHA DA SILVA - HERDEIRO  
ADVOGADO : TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336  
INTERES. : MUNICÍPIO DE COTIA

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024